

21 - PUBLICAÇÕES DIVERSAS**FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL
FERC
RESOLUÇÃO N º 001/2003**

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL – FERC, com esteio no que estabelece o art. 4º, inciso II, da Lei nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000;

Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 1512 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o Oficial de Registro deverá realizar gratuitamente o Casamento Civil dos nubentes que declararem a sua pobreza;

Considerando que o art. 6º da Lei nº 13.080/00 assegura ao registrador civil de pessoas naturais o ressarcimento, pelo FERC, de outras gratuidades de atos do registro civil instituídos por lei;

Considerando que a gratuidade do Casamento Civil não é universal, beneficiando apenas as pessoas declaradamente pobres;

RESOLVE baixar a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - A partir de 15 de fevereiro de 2003, os casamentos realizados gratuitamente pelos cartórios de registro civil de pessoas naturais, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1512 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), serão ressarcidos pelo FERC, até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) da média apurada para cada cartório.

Art. 2º - A determinação da média dos assentos de casamento de cada cartório de registro civil de pessoas naturais será a resultante da diferença entre o primeiro e o último número dos assentos de casamento realizados a partir de 28/12/1996 até 29/12/2000, dividida por 48 (quarenta e oito).

Parágrafo único – No caso do registrador comprovar que a data de início das atividades do cartório de registro civil de pessoas naturais ocorreu após 28/12/96, a determinação da média será efetuada de acordo com a diferença obtida na conformidade do disposto no caput deste artigo, dividida pelo número de meses contados da data de início das atividades cartorárias até 29/12/00.

Art. 3º - Para fins do disposto no artigo 1º desta RESOLUÇÃO, o registrador civil de pessoas naturais remeterá, obrigatoriamente, ao FERC, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a fotocópia do TERMO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA VISANDO HABILITAÇÃO, REGISTRO E PRIMEIRA CERTIDÃO DE CASAMENTO e a fotocópia da Certidão de Casamento.

Parágrafo único – Obrigatoriamente, na Certidão de Casamento deverá constar:

“ESTE CASAMENTO E A PRESENTE CERTIDÃO FORAM GRATUITOS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1512 DO CÓDIGO CIVIL (LEI Nº 10.406/2002)”.

Art. 4º - Fica aprovado o TERMO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA VISANDO HABILITAÇÃO, REGISTRO E PRIMEIRA CERTIDÃO DE CASAMENTO, conforme modelo anexo.

Art. 5º - É fixado em R\$ 88,92 (oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) o valor unitário máximo por casamento e a primeira certidão gratuitos, a ser pago a cada cartório de registro civil de pessoas naturais, a depender da arrecadação mensal do FERC.

Art. 6º - Esta RESOLUÇÃO entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO DIRETOR DO FERC, em Fortaleza, 30 de janeiro de 2003.

Jaime de Alencar Araripe Júnior
Presidente do Conselho Diretor do FERC

Maria de Salete Jereissati de Araújo
Membro do Conselho Diretor

Alexandre Magno Medeiros de Alencar
Membro do Conselho Diretor

Francisco Cláudio Pinto Pinho
Secretário - Membro do Conselho Diretor

Celso Albuquerque Macedo
Juiz – Representante do Poder Judiciário